



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1815/2019.

OBJETO A LICITAR: Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos; para realizar serviços de coleta de resíduos sólidos e coleta seletiva, triagem e transporte até o aterro sanitário e destinação final de resíduos sólidos e seletivos domiciliares urbanos, rurais e comerciais produzidos no município de Augusto Pestana.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 02/2019

Analisando a impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019, interposta pela Empresa SIMPEX – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.734.631/0001-83, e conforme os poderes a mim investidos pela Lei 8666/93, assim decido:

1. Quanto a tempestividade:

Recebo a impugnação eis que tempestiva, conforme os ditames do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, protocolada sob o nº 3784, datado de 20/11/2019.

2. Quanto ao mérito:

A Impugnante alega inconformidade do edital de Concorrência Pública nº 02/2019, no que tange a equívocos relacionados no item 6.1.5 alínea “e” e “f” e item 20 “b” (comprovação do licenciamento ambiental do centro de triagem onde será destinado os resíduos seletivos) e na exigência de indicadores de liquidez.

No que se refere à comprovação do licenciamento ambiental do centro de triagem onde será destinado os resíduos seletivos, sendo que o item 6.1.5 alínea “e” e “f” o exigem na fase de habilitação e no item 20, “b”, a referida exigência se dará após a assinatura do contrato.

Realmente há exigência do referido documento em momentos distintos do certame, sendo assim, para que não haja prejuízo à licitação, merece ser retificado o edital, exigindo-se o referido documento na fase de habilitação, permanecendo-se a exigência na fase de assinatura e execução do contrato, **suprimindo-se o prazo de 30 dias para a apresentação do mesmo após a assinatura do contrato.**

Quanto à impugnação dos índices de liquidez, após análise criteriosa do setor de contabilidade, bem como em observância ao princípio do Interesse Público e da Ampla Concorrência e aos demais princípios do processo licitatório, o Decreto que instituiu o Cadastro Geral de Fornecedores do Município já havia sido modificado, adequando o mesmo em índices que não resultem em prejuízo da garantia para a execução da futura contratação e que permitam ampla competitividade das empresas.

Diante da modificação do Decreto, foi determinado a retificação do Edital adequando-o ao Decreto Executivo nº 3965/2019, que institui o Cadastro Geral de Fornecedores do Município.



3. Da decisão:

Desta forma, julgo PROCEDENTE em parte a impugnação apresentada pela Empresa SIMPEX – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.734.631/0001-83, frente o edital de Concorrência Pública nº 02/2019 e determino a retificação do Edital em voga, quanto ao item 20, "b", pelos fundamentos mencionados.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 21 de novembro de 2019.

VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL